MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 11 107 107

MINISTERIO DA FAZENDA

CC02/C01 Fls. 139



## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

13204.000071/2002-38

Recurso nº

135.890 Voluntário

Matéria

IPI

Acórdão nº

201-80.030

Sessão de

28 de fevereiro de 2007

Recorrente

IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A

Recorrida

DRJem Recife - PE

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE.

Somente fazem jus ao incentivo fiscal do crédito presumido os estabelecimentos que sejam contribuintes do IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria COELHO MARQUES:

Presidente

WALBER/JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Processo n.º 13204.000071/2002-3 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL OT Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Stape 0117502

CC'02/C'01 FIs. 140

## Relatório

No dia 26/09/2002 a empresa IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, previsto na Portaria MF nº 38/97, relativo ao 3º trimestre de 2001, no valor de R\$ 263.865.46.

Ao processo foi juntado pedido de compensação do crédito presumido pleiteado com débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

A DRF em Belém - PA indeferiu o pedido da interessada e não homologou a compensação porque não reconheceu o crédito da interessada, em face de o produto exportado ter conotação N/T na TIPI, conforme Despacho Decisório de fls. 71/73.

A empresa interessada tomou ciência do citado Despacho Decisório e ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 76/85), cujos fundamentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 15.052, de 10/04/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT.

O direito ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto. Por conseguinte, não estão alcançados pelo beneficio os produtos por ele não-tributados (NT).

Solicitação Indeferida".

Sem inovações relevantes e tempestivamente, a contribuinte interpõe o presente 1ecurso voluntário - fls. 123/136.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 07/11/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 138.

É o Relatório.

Processo n.º 13204.000071/2002-MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Acórdão n.º 201-80.030 CONFERE COM O ORIGINAL 101107 Márcia Cristi Mat Stape 0117502

CC02/C01 11s, 141

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. merecendo ser conhecido.

Em síntese, a recorrente defende que o incentivo não se restringiria aos contribuintes de IPI e a decisão recorrida, ao contrário, entende que "o legislador restringia o beneficio de que se trata, aos estabelecimentos produtores e exportadores de produtos sujvitos ao IPI. restando excluídos, portanto, os produtos não tributados, correspondentes à notação NT''.

Com razão a decisão recorrida.

Primeiramente, há que se considerar que o incentivo foi instituído como crédito riscal do IPI, não fazendo sentido que tenha assim sido instituído, se também fosse dirigido a não contribuintes do IPI. O fato de dirigir-se a produtores exportadores não altera esta realidade. O produtor exportador que não é contribuinte do IPI não faz jus ao beneficio em tela, como bem assinalou o Acórdão recorrido.

Ademais, a própria Lei nº 9.363/96 submete a definição de conceitos do incentivo, e especificamente o de produção, ao Regulamento do IPI (art. 3º, parágrafo único).

Dessa forma, o conceito de produção deve corresponder ao de industrialização, que somente pode se referir a produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isentos.

A recorrente produz e exporta unicamente produtos NT e, consequentemente, não é contribuinte do IPI. Nestas condições, não faz jus ao beneficio fiscal pleiteado, pelas razões acima expostas e pelos fundamentos do Acórdão recorrido, que ratifico.

Pelas mesmas razões do Acórdão recorrido, deixo de apreciar os argumentos relativos à inconstitucionalidade de leis.

Quanto à jurisprudência judicial trazida à colação pela recorrente, esta não dá respaldo à autoridade administrativa divorciar-se da vinculação legal e negar vigência a texto literal de lei, até porque não tem eseito vinculante.

Quanto à jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, também trazida à colação pela recorrente, existem decisões mais recentes desta Primeira Câmara, que me alinho, em sentido contrário à citada pela recorrente, a exemplo dos Acórdãos nºs 201-?8.692 (Recurso  $n^{\circ}$  126.362) e 201-78.358 (Recurso  $n^{\circ}$  126.598).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

WALBER JOSÉ DA SILVA